

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 1039/92
INTERESSADO : **SENAC**
ASSUNTO : Autorização para instalação do Curso de Q.P.I de Turismo - Categoria: Guia Local/ Regional, na cidade de São Roque
RELATOR : **Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**
PARECER CEE Nº 1505/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Diretor Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial solicita a este Colegiado autorização para a instalação do Curso de Qualificação Profissional I de Guia de Turismo - Categoria: Guia Local/Regional, em São Roque, SP, onde o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional.

Esclarece que o curso será ministrado nas dependências do prédio da Prefeitura Municipal de São Roque, onde está instalado o Centro Educacional e Cultural Brasital, que cedeu ao SENAC uma sala para a realização das aulas teórico-práticas.

Informa, outrossim, que o local já foi vistoriado Pela Supervisão Educacional do SENAC/DR/SP, que o julgou adequado para o fim a que se destina.

Os docentes, com formação específica, foram selecionados pela direção da Unidade Operativa e estão devidamente autorizados pela Assessoria Técnica de Educação do SENAC.

O arquivo da documentação e escrituração escolar referente ao curso solicitado ficará sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Escolar da Unidade Operativa

PROCESSO CEE Nº 1039/92

PARECER CEE Nº 1505/92

SENAC - Sorocaba - Centro de Desenvolvimento Profissional
"Belarmino Moraes Arruda".

2 - APRECIÇÃO

Nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE 26/86, alterada Pela Deliberação CEE 11/87, os autos foram encaminhados ao Colegiado para autorização do Curso de Q.P.I. - Guia de Turismo Categoria: Guia Local/Regional, a ser oferecido pelo SENAC.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC - teve o Regimento das suas Unidades Operativas - Ensino Supletivo, autorizado pelo Parecer CEE 1316/84.

O Plano de Curso da Qualificação Profissional I que ora pretende o SENAC instalar em São Roque, foi aprovado Pelo Parecer CEE 772/88. O curso atende ao disposto no "caput" do Artigo 27 da Lei Federal 5.692/71 e estruturado nos termos do inciso I do Artigo 18 da Deliberação CEE 23/83.

De acordo com os documentos constantes dos autos (fls. 05), a Prefeitura Municipal de São Roque, através do Diretor do Departamento de Turismo, Esportes e Lazer, dispõe-se a ceder ao SENAC, uma sala de 15.0 x 20.0 m, do Centro Educacional e Cultural Brasital, além de uma sala para o corpo docente e outra para exibição de vídeo.

PROCESSO CEE Nº 1039/92

PARECER CEE Nº 1505/92

Os demais documentos anexados atendem às exigências do disposto no § 1º do Artigo 5º e do Artigo 6º da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87:

a) - prova de habilitação e qualificação profissional do pessoal técnico e administrativo;

b) - descrição da sala de aula e demais dependências;

c) - Relatório da Supervisão do SENAC sobre os materiais e equipamentos.

3 - CONCLUSÃO

Autorizam-se, nos termos deste Parecer, a instalação e o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional I de Guia de Turismo - Categoria: Guia Local/Regional, em São Roque, SP, a ser oferecido pelo SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

São Paulo, 15 de dezembro de 1992.

A) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

PROCESSO CEE Nº 1039/92

PARECER CEE Nº 1505/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Pares Tobo "ad-hoc" ..

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente